



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425714 - AM (2023/0241323-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
OUTRO NOME : HOSPITAL SÃO LUCAS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
AGRAVADO : GENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDEJANE CURSINO LOPES
ADVOGADO : SUELEN DOS SANTOS VIANA - AM010074

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE COBERTURA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, pois as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, no ponto relativo à alegada condenação sofrida pela parte agravante.
2. "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional [...] Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser comprovado o manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425714 - AM (2023/0241323-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
OUTRO NOME : HOSPITAL SÃO LUCAS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
AGRAVADO : GENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDEJANE CURSINO LOPES
ADVOGADO : SUELEN DOS SANTOS VIANA - AM010074

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE COBERTURA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, pois as razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, no ponto relativo à alegada condenação sofrida pela parte agravante.
2. "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional [...] Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser comprovado o manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e HOSPITAL SÃO LUCAS (fls. 779-786 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 769-775 e-STJ.

Na decisão recorrida, neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) aplicação do óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, no ponto relativo à presença do nexo de causalidade como requisito necessário à responsabilização civil; ii) incidência das Súmulas 83 e 7 desta Corte, no tocante aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do magistrado, que no caso vislumbrou a necessidade de realização de prova pericial médica.

Em razões de agravo interno (fls. 779-786 e-STJ), a parte agravante alega que "as questões fáticas estão devidamente delimitadas no aresto hostilizado, sendo desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a sua reavaliação, a qual é admitida nesta instância superior" (fl. 783).

Aduz que não se aplica o óbice da Súmula 83, pois "existem precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, a exemplo da tese fixada pelo STJ que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, apontada por ocasião do Recurso Especial".

Defende que "não há falar-se em deficiência de fundamentação do recurso denegado, pois que se vinha discutindo desde o início é que, ao julgar o mérito, o juízo atuou de forma contrária a lei, ao contrato e às normativas que regular a atividade dos planos de saúde. Cumpre esclarecer, também, que, especificamente ao procedimento em liça, esta Operadora não negou internação, e agiu lícitamente. Logo, pelo fato de a Operadora estar agindo dentro dos ditames legais, não há o que se falar em qualquer condenação imposta em face da Operadora Agravante. Destarte, sendo esta as controvérsias discutidas desde a instrução e sobre a qual todas as decisões anteriores se debruçaram, não pode ser aplicada a Súmula 284 do STF no presente caso" (fls. 784-785).

Requer o exercício do juízo de retratação ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 909-919 e-STJ, pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte agravada, julgada improcedente nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

A Corte estadual declarou de ofício a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia médica, ficando prejudicado o recurso de apelação interposto pelos autores. Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a agravante afirma que "o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença meritória que condenou esta recorrente a fornecer serviço de cobertura não obrigatória em favor da parte autora, mesmo sendo demonstrada a legalidade da sua exclusão contratual, condenando, ainda, em vultosa indenização por danos morais, laborou em grave erro" (fls. 461-462).

Conforme anotado na decisão combatida, não se trata de sentença condenatória em desfavor da agravante, pois o Tribunal de origem declarou, de ofício, a nulidade da sentença que havia julgado improcedente o pleito autoral e determinou a produção de prova pericial médica, por considerar "ser imprescindível para a correta solução da lide a produção de prova pericial médica e tendo em vista que incumbe ao juiz determinar de ofício as provas necessárias ao julgamento do mérito" (fl. 319).

Inarredável, portanto, a aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no especial estão dissociadas, nesse ponto, dos fundamentos do acórdão recorrido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

[...]

2. Nas razões do recurso especial, é dever da parte indicar como violados dispositivos de lei relacionados às razões adotadas pela Corte de origem para sua deliberação. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 2.330.041/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula nº 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.792.032/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

A atual legislação processual civil continua a atribuir ao juiz liberdade para apreciar a prova conforme a sua convicção, dando a cada espécie probatória o atributo de certeza (ou de verossimilhança) que, em princípio, lhe convier. O sistema de liberdade conferido ao magistrado é denominado sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto de forma principiológica no artigo 371 do CPC.

Cabe essencialmente ao julgador, diante da necessidade, conferir um juízo de conveniência e oportunidade a partir do caso concreto posto à colação, sopesando se as provas contidas nos autos são suficientes para a formação de sua convicção, e deferir os meios suficientes à celeridade e à efetividade do processo como instrumento de realização da Justiça, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do CPC.

O STJ adota o entendimento de que o julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa apreciar fundamentadamente a questão controvertida.

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional [...] Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt

no AREsp n. 2.050.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Confirmam-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2.1. O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.

2.2. A análise das razões da agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

2.3. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos, afirmou ser "evidente que a parte ré tinha perfeitas condições de produzir prova da não ocorrência do fato como narrado pela autora, pelos diferentes meios de provas disponíveis, mas preferiu não o fazer, provavelmente, porque não lhe interessaria desvendar a verdade tal como ocorreu, já que só serviria para confirmar as alegações autorais". Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.681.779/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção.

3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes.

4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

5. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.677.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Acrescente-se que: "Esta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido de que não ocorre a preclusão *pro judicato* em matéria probatória. Significa dizer que os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz, sendo possível ao magistrado determinar a produção das provas essenciais à composição da lide [...] Cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.525.948/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021).

No caso em apreço, a formação da convicção do Tribunal local a respeito da necessidade de realização de prova pericial médica ocorreu de forma fundamentada e com base nas provas dos autos, não havendo que se falar em ofensa à legislação federal tão somente pela discordância da parte. Extrai-se do acórdão recorrido (fls. 318-319):

As falhas imputadas pelos apelantes aos apelados são as seguintes: (i) diagnóstico incorreto dado no primeiro atendimento prestado à criança, às 22:30h do dia 5 de junho (ii) não solicitação imediata dos exames laboratoriais, que teriam sido requisitados apenas horas depois da chegada da criança ao hospital e (iii) ausência de internação e aplicação do tratamento de emergência mesmo após recebido o resultado dos exames, ocorrido às 02:31h do dia 6, que indicaram risco de sepse.

Nesse contexto, argumentam os apelantes que, embora a equipe médica responsável pelo atendimento da criança tivesse ciência da existência de risco de infecção generalizada desde o momento em que recebido o resultado dos exames laboratoriais, a criança apenas foi internada na UTI quando começou a perder os sinais vitais, às 08:00h do dia 6, vindo à óbito às 11:30h do mesmo dia.

Quanto às duas primeiras falhas imputadas à equipe médica, relativas ao diagnóstico inicialmente incorreto e a não solicitação dos exames laboratoriais no momento do primeiro atendimento, penso que a conclusão a respeito da sua ocorrência pode ser extraída dos documentos juntados aos autos, posto que não se trata de matéria propriamente técnica, mas sim de verificação da compatibilidade entre a narrativa dos apelantes e as informações constantes no prontuário médico.

Todavia, ainda que seja possível concluir acerca da ocorrência ou não das referidas condutas com base somente na prova documental, revela-se inviável definir com o devido grau de certeza, sem a realização da prova pericial médica, se tais condutas tiveram influência no óbito da criança, a fim de caracterizar o nexo de causalidade indispensável à eventual responsabilização civil dos apelados.

Já no que se refere à última e mais relevante das falhas imputadas à equipe médica, a saber, a ausência de aplicação do tratamento de emergência que os apelantes afirmam ser o adequado para os casos de suspeita de sepse, verifico que a definição da questão depende integralmente da realização da

perícia médica, tendo em vista que o magistrado não detém conhecimentos técnicos suficientes para concluir pela adequação ou não do tratamento que foi dispensado à paciente.

Assim, considerando ser imprescindível para a correta solução da lide a produção de prova pericial médica e tendo em vista que incumbe ao juiz determinar de ofício as provas necessárias ao julgamento do mérito, (art. 370, caput, do Código de Processo Civil), revela-se necessária a reabertura da fase instrutória no caso concreto, com a realização da perícia técnica.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem, para reabertura da fase instrutória, com a devida realização da perícia médica, restando prejudicado o recurso interposto. **(destacou-se)**

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, ao prestigiar no caso concreto o princípio do livre convencimento motivado do magistrado e da persuasão racional, adotou posicionamento harmônico ao da jurisprudência desta Corte Superior, não comportando reparo por aplicação da Súmula 83/STJ.

Em tal cenário, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos elementos fáticos do autos, o que se afigura inviável por incidência da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . PROVIMENTO NEGADO.

[...]

4. É entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça de que cabe ao juiz - entenda-se magistrado no sentido amplo, no primeiro ou no segundo grau -, na posição de destinatário da prova, determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento e indeferir aquelas irrelevantes ou protelatórias, sem que isso importe cerceamento de defesa ou violação ao comando normativo inserto nos arts. 369, 370, 371, 442, 464, 472 ou 479 do CPC/2015, de forma que o reexame da questão esbarraria no teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.136.746/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

A mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR E DO

BENEFICIÁRIO. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a ilicitude do patrocinador pelas diferenças no cálculo do benefício previdenciário, a recomposição da reserva matemática é de responsabilidade de ambas as partes.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.971.083/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Os embargos de declaração, no caso, merecem acolhimento para sanar omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória", o que não ocorre na espécie.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.359.562/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.425.714 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0241323-4

Número de Origem:

00074971420228040000 06118963920198040001 6118963920198040001 74971420228040000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

OUTRO :
NOME : HOSPITAL SÃO LUCAS

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541

AGRAVADO : GENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALDEJANE CURSINO LOPES

ADVOGADO : SUELEN DOS SANTOS VIANA - AM010074

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

AGRAVANTE : ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

OUTRO :
NOME : HOSPITAL SÃO LUCAS

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541

AGRAVADO : GENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALDEJANE CURSINO LOPES

ADVOGADO : SUELEN DOS SANTOS VIANA - AM010074

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024